

ESTADO DE SANTA CATARINA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Gabinete Dep. Jessé Lopes

PROJETO DE LEI

Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, "institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais е dá outras providências", para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os diretores das escolas públicas estaduais, nomeados em comissão, serão escolhidos por meio de consulta à comunidade acadêmica para a formação de lista tríplice para submissão ao Governador do Estado para escolha e nomeação, na forma desta Lei." (NR)

Art. 2º O inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - tenha, no mínimo, um ano de exercício na unidade escolar; e" (NR)

| $\S1^{\circ}$ Os atuais ocupantes dos cargos de diretor podem concorrer às eleições deste ano, dispensadas as exigências do artigo 2° desta Lei. |
|---|
| §2º Em caso de não haver pessoas que possuam os requisitos mínimos, e não sendo o caso de aplicar o parágrafo anterior, caberá ao governador nomear diretor para a unidade, dispensadas as exigências do artigo 2º." (NR) |
| Art. 4º O artigo 6º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: |
| "Art. 6º Os três candidatos mais votados formarão lista tríplice da qual o governador escolherá um nome como Diretor da unidade escolar, da qual a eleição será paritária: |
| §1º Na hipótese de um dos candidatos que componham a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, a lista tríplice deverá ser recomposta com a inclusão de outros candidatos classificados nas posições subsequentes do processo eleitoral, até completar o número de três. |
| $\S2^{\circ}$ Na hipótese de faltar de candidatos a integrar a lista tríplice, com três nomes, após o atendimento do parágrafo anterior, caberá ao corpo docente da unidade indicar nomes para completá-la, no prazo limite de 10 (dez) dias, respeitados os requisitos constantes no artigo 2° . |

 $\S3^{\circ}$ Não atendido o disposto no $\S2^{\circ}$ deste artigo, poderá o Governador do Estado nomear pessoa de sua confiança para integrar a lista, que deverá atender apenas ao requisito

expresso no inciso IV do artigo 2º desta Lei.

Art. 3º O artigo 5º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de

"Art. 5º

1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º Na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta à comunidade, ficará a cargo do Governador do Estado a escolha do nome do Diretor da unidade escolar respectiva." (NR)

Art. 5º O *caput* do artigo 7° da Lei Estadual n° 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Secretário de Estado da Educação homologará comissão eleitoral para coordenar, executar, escrutinar e promulgar os resultados da eleição para a lista tríplice em cada escola." (NR)

Art. 6º Fica incluído o artigo 7º-A na redação da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. O Diretor das unidades escolares será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado entre os três candidatos com maior votação.

Parágrafo Único. A competência prevista no *caput* é indelegável, em qualquer caso."

Art. 7º Fica incluído o artigo 10-A na redação da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Ato do Governador do Estado, ouvida a Assembleia Legislativa, poderá afastar provisoriamente Diretor de unidade escolar que tenha sido responsável ou omisso perante irregularidades que tenham prejudicado o ensino na unidade, bem como em outros casos revestidos de alto interesse público.

 $\S1^{\circ}$ Considerar-se-á válido o Ato do Poder Executivo quando a Assembleia Legislativa permanecer silente pelo prazo de 5 dias, contados do recebimento de cópia do Ato de que trata o *caput*.

§ 2° Decreto Legislativo poderá determinar a realização de novas eleições na unidade escolar, onde tenha ocorrido caso ensejador da aplicação do *caput* deste artigo, a ser realizada nos termos dos artigos 6° e 11 desta Lei." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 09 de março de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo, as escolas de Santa Catarina tem aparecido nos holofotes em razão de ocorrências e mais ocorrências de doutrinação em salas de aula, eventos com músicas com conteúdo sexualizado e com apologia ao uso de drogas, entre outros casos que, inclusive, já oportunamente denunciei em plenário e repassei à Secretaria de Estado da Educação para providências.

Até hoje, o caso que mais marcou minha atuação na fiscalização do ensino oferecido aos nossos pequenos foi o de um professor de educação física que foi CONDENADO A PRISÃO por abusar sexualmente uma aluna, dentro do espaço da escola.

Após tomar conhecimento do passado desse servidor, busquei mais informações e acabei descobrindo que o mesmo recebeu "licença" para cumprir pena, e após ser beneficiado por liberdade condicional, retornou à mesma escola para continuar dando aulas da mesma disciplina.

Irresignado, acionei a Procuradoria Geral do Estado, que entrou com medida judicial visando demitir o professor, o que não foi possível, pois existiu omissão de toda a cadeia de servidores responsáveis por fazê-lo no tempo certo.

Para dar fim ao caso ora citado, esclareço que ao saber de todo o contexto, o Secretário de Educação da antiga gestão providenciou, prontamente, a remoção do dito "professor" para outro setor, distante das crianças menores.

Casos como esse, ainda que drásticos e excepcionais, expõem um exemplo do tipo de omissões que tenho visto nas direções das unidades escolares, comportamento este que particularmente não atribuo aos diretores pessoalmente, mas às pressões que sofrem da comunidade acadêmica que oportunizou ao último conquistar tal posição.

No cenário vigente, a Lei que disciplina a eleição dos diretores dista do que ocorre com as Universidades e Institutos Federais, e impossibilita que os objetivos gerais de ensino dos Governos Estaduais sejam aplicados de forma fiel dentro de cada escola estadual.

Nesse cenário, sem prejudicar e remover o critério democrático aposto sobre a escolha dos diretores das unidades, encaminho a presente proposta que, em suma, visa tornar a eleição dos diretores etapa inicial do processo de escolha, que será finalizado pelo Governador do Estado, a quem caberá a escolha e nomeação dos diretores partindo de uma lista tríplice dos mais votados.

Dada a explanação ora apresentada, peço aos pares apoio pela aprovação da presente matéria.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 10/03/2023, às 17:34.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 14/03/2023, às 18:13.